

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fqb5ovta SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1137/2024 Protocolo nº 5955/2024 Processo nº 1745/2024	
Autor: Dep. Claudio Ferreira		

Dispõe sobre a dispensa do pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama nas mulheres, no âmbito de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica assegurado às mulheres residentes nos últimos 12 meses em Mato Grosso o direito à realização de mamografia de rastreamento para detecção precoce do câncer de mama, sem a necessidade de apresentação de pedido médico prévio, nas unidades de saúde sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º. A mamografia de rastreamento será oferecida a todas as mulheres com idade entre 40 e 69 anos, a cada dois anos, ou conforme protocolo específico estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde, considerando as melhores práticas e diretrizes nacionais e internacionais.

§ 2º. As mulheres com histórico familiar de câncer de mama, mutações genéticas BRCA1 e BRCA2 ou outras condições que as coloquem em maior risco para o desenvolvimento da doença, poderão ter a frequência do exame ajustada, conforme avaliação médica individualizada.

Art.2º A Secretaria de Estado de Saúde deverá implementar e manter atualizado um sistema de agendamento e acompanhamento das mamografias de rastreamento, garantindo:

- I. Acesso facilitado e agendamento eletrônico, com opções de horários diversos e compatíveis com a rotina



- das mulheres;
- II. Acolhimento humanizado e atendimento de qualidade, com profissionais capacitados e respeito à privacidade das mulheres;
 - III. Divulgação ampla e clara das informações sobre o exame, incluindo seus benefícios, riscos e procedimentos;
 - IV. Entrega dos resultados do exame em tempo hábil, com orientação médica adequada para acompanhamento e tratamento, quando necessário.

Art.3º A Secretaria de Estado de Saúde poderá promover campanhas de conscientização e informação sobre a importância da realização da mamografia de rastreamento para a detecção precoce do câncer de mama, utilizando diversos meios de comunicação, como:

- I. Campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e locais de grande circulação de pessoas;
- II. Distribuição de materiais informativos impressos e digitais;
- III. Realização de palestras, workshops e eventos sobre o tema;
- IV. Parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação da informação.

Art.4º Para a implantação desta lei, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como junto a entidades privadas.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este projeto de lei que dispõe sobre a dispensa do pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama nas mulheres, no âmbito de Mato Grosso. A proposição ora apresentada tem por finalidade facilitar e ampliar o acesso das mulheres para a realização de exame de mamografia ao rastrear ativamente o câncer de mama, incentivando, assim, a realização de exames preventivos para a detecção precoce da doença.

A Organização Mundial da Saúde preconiza que 70% das mulheres tenham acesso ao exame de mamografia porém, no Brasil, pouco mais de 20% têm acesso a esse exame.

É importante alertar ainda que 25% das mulheres são acometidas pela neoplasia maligna de mama antes dos 50 anos de idade. Ou seja, o Brasil se encontra muito abaixo do que preconiza a Organização Mundial da Saúde para a realização do rastreio do câncer de mama através da mamografia.



E é justamente a dificuldade que as mulheres enfrentam para conseguir realizar a mamografia uma das principais razões para esse descompasso entre a recomendação da OMS e a realidade da saúde pública no Brasil. Buscamos, assim, através desse projeto de lei, dispensar as mulheres de terem de conseguir um pedido médico para a realização da

Destacamos que, além da Organização Mundial da Saúde, também a Sociedade Brasileira de Mastologia e a Sociedade Americana de Mastologia preconizam que as mulheres na idade acima de 40 anos devem realizar o exame de mamografia a cada 2 anos. De acordo com dados do Instituto Nacional do Câncer, no ano de 2022 o câncer de mama foi a primeira causa de morte entre as mulheres no Brasil.

Portanto o que se busca com essa proposição é possibilitar que 70% das mulheres tenham acesso à mamografia como defende a Organização Mundial da Saúde. É fundamental ressaltar que, quanto mais cedo ocorrer o diagnóstico através dos exames para rastrear e detectar o câncer de mama, maior a chance de sucesso no tratamento, até mesmo, a cura efetiva da paciente, e menor será o custo para o Sistema Único de Saúde – SUS –, com melhores chances diagnósticas e menores danos para a paciente.

Entretanto, o que percebemos, na qualidade de médico mastologista e cirurgião oncológico atuando há 26 anos como médico do SUS, é que mesmo as mulheres nas idades estabelecidas não conseguem realizar a mamografia em tempo hábil porque necessitam marcar uma consulta para que o médico do Sistema Único de Saúde solicite o pedido do exame.

A implementação de uma lei que garante o exame de mamografia a cada dois anos, sem a necessidade de pedido médico, se baseia em diversos argumentos de cunho social, médico e jurídico, os quais demonstram a relevância e o impacto positivo dessa medida na saúde pública, especialmente na vida das mulheres.

Detecção Precoce e Redução da Mortalidade:

- O câncer de mama é o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no Brasil, com estimativa de 66.270 novos casos em 2024, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA).
- A detecção precoce através da mamografia é crucial para aumentar as chances de cura, reduzindo significativamente a mortalidade pela doença.
- Estudos comprovam que a realização regular de mamografias pode diminuir em até 30% o número de mortes por câncer de mama.

Acesso Universal e Equidade:

- A exigência de pedido médico pode criar barreiras ao acesso à mamografia, especialmente para mulheres



de baixa renda, com menor escolaridade ou em áreas com serviços de saúde precários.

- A lei garante o direito universal ao exame, independente de fatores socioeconômicos ou localização geográfica, promovendo a equidade no acesso à saúde.
- Eliminar a necessidade de pedido médico simplifica o processo, facilita o agendamento e reduz o tempo de espera pelo exame.

Empoderamento e Autonomia:

- A lei coloca a mulher no centro da decisão sobre sua saúde, permitindo que ela realize o exame de forma autônoma, sem depender de autorização médica.
- Isso promove o empoderamento feminino e a autonomia sobre o próprio corpo, incentivando a participação ativa na prevenção do câncer de mama.

Diminuição da Sobrecarga do Sistema de Saúde:

- O diagnóstico precoce do câncer de mama reduz a necessidade de procedimentos mais complexos e dispendiosos, como cirurgias radicais, quimioterapia e radioterapia.
- Isso contribui para aliviar a sobrecarga do sistema de saúde, otimizando recursos e direcionando-os para casos mais graves e complexos.

Alinhamento com Diretrizes Internacionais:

- A legislação proposta está alinhada com as diretrizes internacionais de rastreamento do câncer de mama, preconizadas por instituições renomadas como o INCA, o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OMS).
- A adoção de medidas semelhantes em outros países demonstra a efetividade e o impacto positivo dessa iniciativa na saúde pública.

Conscientização e Promoção da Saúde:

- A lei impulsiona campanhas de conscientização sobre a importância da mamografia, disseminando informações sobre o exame, seus benefícios e a necessidade de realizá-lo regularmente.
- Essa medida contribui para a promoção da saúde da mulher e para a construção de uma cultura de prevenção e cuidado com a saúde.

Em suma, a lei que garante o exame de mamografia a cada dois anos, sem a necessidade de pedido médico, representa um passo fundamental para o combate ao câncer de mama, a promoção da saúde da mulher e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.



A implementação dessa lei demonstra o compromisso do Estado com a saúde da mulher e com a construção de um sistema de saúde mais universal, acessível e eficaz. Através da detecção precoce do câncer de mama, a qualidade de vida das mulheres e da sociedade como um todo será impactada de forma positiva e duradoura.

Diante do exposto, urge a necessidade da aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção da saúde pública, na promoção da segurança viária e na responsabilidade civil. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Junho de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual